



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GABINETE DO PRESIDENTE

AS. REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

NUM. RE-SE E. PUBLICUE-SE

Assuntos Políticos e Administrativos

12/4/83

7/6/83

Presidente

SUA REFERÊNCIA SUA COMUNICAÇÃO DE

Exm^o. Senhor
 Chefe de Secretaria da Assembleia Regional dos Açores

9 900 HORTA - FATAL

530

NOSSA REFERÊNCIA

Po.20 P.P.

-6. ABR. 1983

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - RESERVA NATURAL PARCIAL DO ILHEU DO TOPO - ILHA DE S. JORGE

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex^a. uma proposta de decreto legislativo regional, acerca do assunto designado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DE GABINETE

Eduardo Gil Miranda Cabral
 (Eduardo Gil Miranda Cabral)

ASSEMBLEIA REGIONAL AÇORES

BIBLIOTECA ARQUIVO

Entrada... 465... Pro... 102

Data... 11/04/83

ANEXO: O mencionado

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Título: Prop. de Dec. Legislativo Regional

Ass.: Reserva natural parcial do ilheu do Topo - ilha de S. Jorge

Entrada n.º 14/83 de 11/04/83

Arquivo n.º 102

O Responsável

LEGISLAÇÃO

CV/CV



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DE HABITAÇÃO, URBANISMO E AMBIENTE

*Inserida na Assembleia
Regional.*

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

*MJ
31/3/83*

Considerando que o Ilhéu do Topo apresenta reconhecidas características paisagísticas e que aí ainda se podem encontrar alguns exemplares de flora indígena;

Considerando que no Ilhéu do Topo se verifica a concentração de aves marinhas, quer residentes quer migratórias, sendo um centro de nidificação de gaivotas das ilhas do grupo central;

Considerando que as águas envolventes do Ilhéu do Topo têm uma abundante fauna e flora que, conjuntamente com as características dos fundos e correntes, constituem uma zona de mergulho por excelência;

Considerando as potencialidades naturais do Ilhéu do Topo e a sua capacidade de renovação como valores culturais da paisagem Açoreana, de que importa garantir a permanência como marcas indispensáveis da cultura e educação de um povo.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do artigo 229º da Constituição da República, e alínea c) do artigo 26º do Estatuto, decreta o seguinte:

Artigo 1º - É criada a Reserva Natural Parcial do Ilhéu do Topo de S. Jorge que compreende, para além de uma zona terrestre, uma outra marítima.

Artigo 2º - Situa-se o Ilhéu do Topo de S. Jorge a 400 me-



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL

(b) DIPECÇÃO REGIONAL DE HABITAÇÃO, URBANISMO E AMBIENTE

tros da Costa Nascente daquela Ilha, oferecendo a superfície aproximada de 200 metros quadrados e 1 570 metros de perímetro de costa, vindo a sua situação e configuração indicadas na planta anexa.

Artigo 3º - A zona referida no artigo 1º compreende a terrestre e a marítima, constituindo os limites da primeira todo o alcantilado da sua costa banhada exteriormente pelo mar e os da segunda a batimétrica que vai até aos 30 metros.

Artigo 4º - 1 - A Reserva Natural Parcial do Ilhéu do Topo de S. Jorge é administrada por uma comissão administrativa presidida por um representante da Secretaria Regional do Equipamento Social, nomeado por esta, e de que fazem parte representantes designados pelas seguintes entidades:

- Secretaria Regional de Agricultura e Pescas;
- Secretaria Regional dos Transportes e Turismo;
- Câmara Municipal da Calheta de São Jorge.

2 - No prazo de 12 meses a contar da data do presente Decreto, será elaborado pela Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente, o necessário projecto de ordenamento da Reserva Natural Parcial, o qual será apreciado pela Comissão Administrativa antes de ser submetido à aprovação superior do Secretário Regional do Equipamento Social.

3- Com o projecto de ordenamento será aprovado um regulamento que definirá os órgãos e o modo de funcionamento definitivo da Reserva Natural Parcial.

Artigo 5º - Com a presente classificação pretende-se:

- a) manter a fisionomia da propriedade
- b) promover a sua beneficiação, assim como um racional aproveitamento das suas potencialidades naturais.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

-3-

(a) SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DE HABITAÇÃO, URBANISMO E AMBIENTE

Artigo 6º - 1 - Fica dependente de autorização da Secretaria Regional do Equipamento Social, a realização dos seguintes trabalhos:

- a) Construção de edificios e outras instalações;
- b) Alterações importantes quer por meio de aterros ou escavações, na configuração geral da zona classificada.

2 - Fica dependente de autorização da Secretaria Regional do Equipamento Social, ouvidos os serviços competentes da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas e Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, a realização dos seguintes trabalhos:

- a) Arrancamento de vegetação em maciço ou de espécies isoladas devidamente identificadas no projecto de ordenamento a cumprir pelo nº 2 do artigo 4º do presente diploma;
- b) A construção de varadouros ou simples ancoradouros;
- c) Quaisquer outras actividades ou trabalhos que afectem a integridade e características da zona classificada.

3 - As autorizações a que se referem os números anteriores não dispensam quaisquer outros condicionamentos exigidos por lei.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

-4-

(a) SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DE HABITAÇÃO, URBANISMO E AMBIENTE

Artigo 7º - São consideradas contravenções:

- a) A realização de quaisquer trabalhos, obras ou actividades económicas na área abrangida pela Reserva Natural Parcial, sem autorização da Secretaria Regional do Equipamento Social;
- b) O exercício da Caça;
- c) A instalação de locais de campismo ou acampamentos, sem autorização da Secretaria Regional do Equipamento Social;
- d) o abandono de detritos;
- e) o depósito de materiais ou qualquer alteração do relevo;
- f) a introdução, na zona de Reserva Natural Parcial de animais não domésticos ou de espécies botânicas exóticas;
- g) A apanha de algas e outros exemplares da flora marítima;
- h) A caça submarina;
- i) A quebra ou rebentamento de rochas.

Artigo 8º - 1 - As contravenções previstas no artigo 7º, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, são punidas com coimas que variam entre 1 000\$00 e 10 000\$00.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- (a) SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL
- (b) DIRECÇÃO REGIONAL DE HABITAÇÃO, URBANISMO E AMBIENTE

- 2- Em caso de reincidência serão os infractores sujeitos a prisão até 1 mês.
- 3- Se o infractor recusar o pagamento das coimas depois de para tal notificado, proceder-se-à à recuperação, se possível, da integridade da coisa afectada, decorrendo a cobrança das despesas por conta do mesmo e recorrendo-se aos tribunais para avaliação de danos irreparáveis ou cobrança coerciva, sempre que tal se torne necessário.

Artigo 9º - As funções de policiamento e fiscalização competem à Divisão do Equipamento Social da Ilha de S. Jorge, aos guardas marítimos e à Câmara Municipal de Calheta de S. Jorge.

Os autos de notificação por infracção ao disposto no presente Decreto Legislativo Regional, serão levantados e processados nos termos dos artigos 166º e 167º do Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis.

Artigo 10º- 1- É aplicável às obras e trabalhos efectuados com inobservância do preceituado no artigo 6º nº1 e nº 2, o disposto no artigo 12º do Decreto-Lei nº 794/76 de 5 de Novembro.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DE HABITAÇÃO, URBANISMO E AMBIENTE

2 - São nulas as licenças Municipais ou outras concedidas com violação do regime instituído neste Decreto Regulamentar Regional.

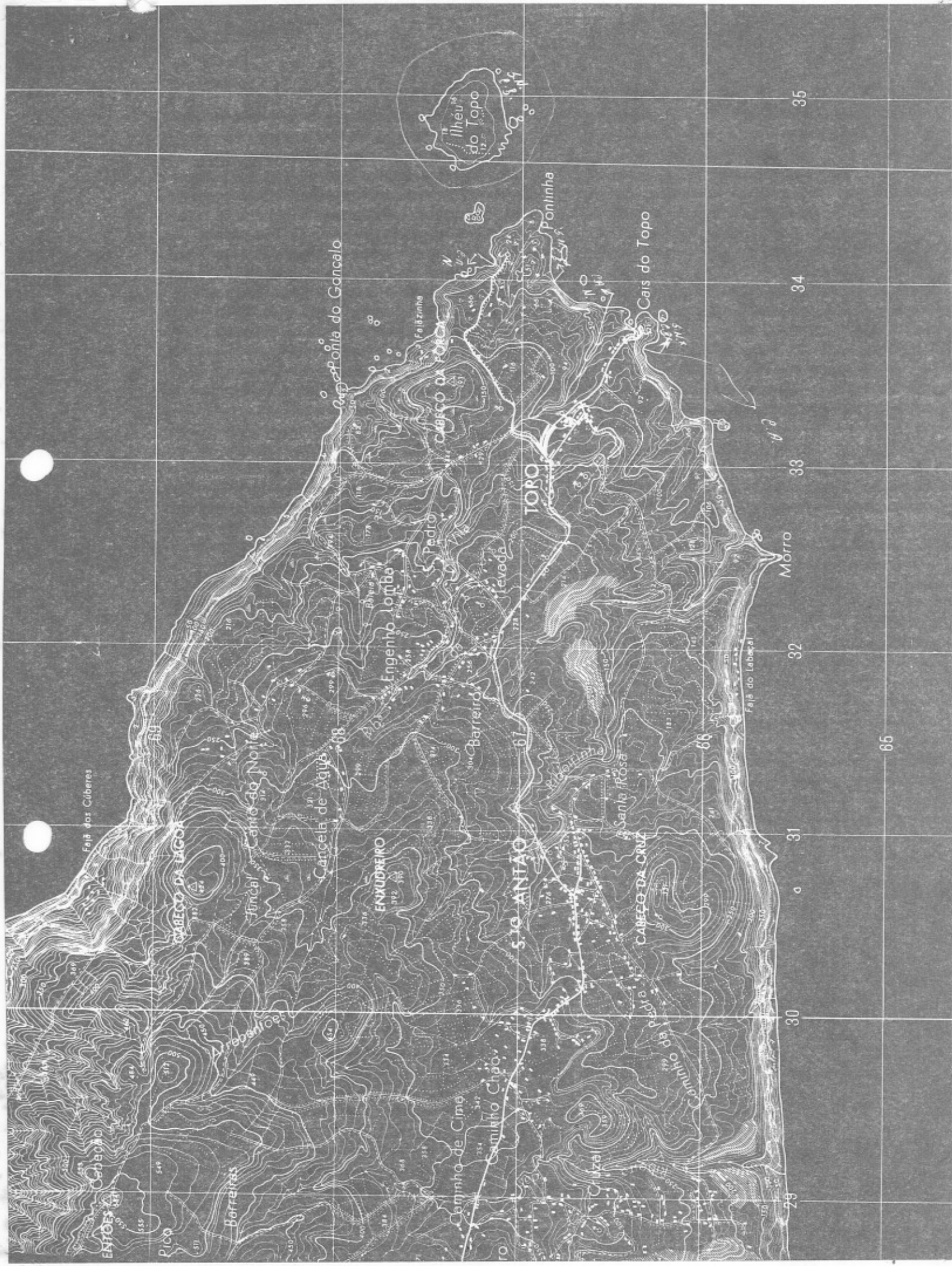
Artigo 11º - As despesas emergentes da execução do disposto no presente Diploma serão suportadas pelo orçamento da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Artigo 12º - As dúvidas surgidas com a interpretação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional do Equipamento Social.

Aprovado em Conselho do Governo, em 23 de Março de 1983.

O SECRETARIO REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Vitor Manuel Lemos Macedo da Silva



Fajã das Cúberes

CABEÇO DA LAGO

Engenho Lomba

ENXODREIRO

S. G. ANTÃO

TORO

CABEÇO DA CRUZ

Ilhéu do Topo

Pontinha

Cais do Topo

Morro

Fajã do Labaçal

Pico

Borreiras

Caminho de Cimo

Caminho Chico

Barreiros

Fevadada

Aldeia

Santa Rosa

Caminho da Várzea

Chuzã

Caminho da Várzea

65

66

67

68

30

31

32

33

34

35

65

66

30

31

32

33

34

35